

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2019-PMV

MODALIDADE: Concorrência.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A ETAPA 03 DO PARQUE LINEAR RIO DO PEIXE (EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA USO DO ARMAZÉM ARAUCÁRIA), NA RUA ANTÔNIO FÁVERO, CENTRO, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PARECER JURIDÍCO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação em DECLARAR VENCEDORA a empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na fase de abertura e julgamento das propostas do edital da Concorrência nº 02/2019 – PMV:

“Sendo o critério para julgamento e classificação o de menor preço global, a Comissão Permanente de Licitações declara a empresa GL Construtora e Incorporadora Ltda vencedora do certame por apresentar o valor de R\$ 910.662,52 (novecentos e dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).”

Alegando ainda que algumas empresas, optantes do simples nacional, informaram, em seus cálculos de BDI, CPRB percentual de 4,5%, sendo que como optantes do simples não haveria recolhimento Previdenciário.

Preliminarmente – Da admissibilidade

Em análise preliminar, cumpre verificar se foram cumpridos os requisitos formais para apresentação do recurso.

As regras vêm explícitas no item 12 do Edital, nos seguintes termos:

12 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 – Os recursos interpostos às decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações somente serão acolhidos nos termos do Capítulo V da Lei nº 8.666/93, se dirigidos diretamente ao Prefeito, no prazo definido na lei e protocolado no Departamento de Protocolo do Paço Municipal.

O prazo para apresentação dos recursos administrativos contra decisão de habilitação/inabilitação a que se refere o item retro transcrito é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, previsto no artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No presente caso, a empresa **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI**, protocolou o referido recurso em 08/07/2019 (segunda-feira) e a empresa **GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, protocolou recurso em 10/07/2019 (quarta – feira), sendo que a lavratura da ata foi em 03/07/2019 (quarta-feira), portanto ambos os recursos TEMPESTIVO.

Da análise dos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI:

Alega em suma a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI que:

“A empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, descumpriu o item 4.12.4 ao apresentar sua composição do BDI sem a assinatura do Responsável Técnico da empresa.”

“A empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, também deve ter sua proposta julgada como DESCLASSIFICADA, por não atender ao item 4.12.4 do edital. O município de Videira apresentou planilha orçamentária com o BDI no valor de 26,36% conforme anexo disposto no site <https://www.videira.sc.gov.br>: BDI – SEM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO 20,34% - BDI- COM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO 26,36%. (...)

“O total do BDI apresentado pela empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI está totalmente errado em relação aos percentuais

adotados informados na sua planilha ao aplicar-se a fórmula proposta pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2622/2013... Após a aplicação dos percentuais adotados pela empresa GETELL, chega-se ao percentual de 29,80%, índice esse superior ao proposto pelo Município de Videira.”

Requerendo ao final a desclassificação das propostas das empresas GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

A empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, alega em suas razões que:

“A empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na apresentação do percentual da Bonificação e Despesas Indiretas- BDI, não apresentou a assinatura de seu responsável técnico, descumprindo o item 4.12.4, além de, em sua composição de percentual de seu BDI, apresentar para sua CPRB, o percentual de 4,5%. Sendo uma empresa optante do Simples Nacional, a empresa não tem Contribuição Previdenciária.

“As empresas CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e TRAUM ENGENHARIA LTDA, em sua composição de percentual de seus BDI, apresentaram para sua CPRB, o percentual de 4,5%. Sendo ambas, empresas optantes do Simples Nacional, as mesmas não possuem Contribuição Previdenciária.”

Requerendo ao final desclassificação das empresas CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e TRAUM ENGENHARIA LTDA.

Após o protocolo das razões de recurso, as empresa foram notificadas, para querendo, apresentarem impugnação aos recursos, sendo que apenas as empresas GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI, manifestaram-se.

Alega a empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que:

“... que o fato de o documento ter sido apresentado sem assinatura do Responsável Técnico por uma simples omissão não ter se levado em conta para desclassificação de propostas mais vantajosa ao erário público. A falta da assinatura não interfere em nada na veracidade e na legitimidade do documento apresentado, tão pouco da proposta oferecida pela licitante. A falta de assinatura é vício formal que pode ser sanável, sem prejudicar a legitimidade do processo licitatório e aos demais licitantes.”

“A recorrente licitante Gettel, alega em seu recurso que a empresa GL Construtora deve ser desclassificada, pois apresentou o detalhamento da composição do BDI com CPRB de 4,5% e por ser optante do Simples Nacional não efetuará o recolhimento do tributo de contribuição Previdenciária. Essa alegação é totalmente infundada. A empresa GL Construtora é uma empresa LTDA de pequeno porte, enquadra-se no regime tributário de lucro presumido, ou seja, contribui com a Previdência Social no percentual apresentado no detalhamento de composição do BDI.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI, a mesma alega a *preclusão temporal dos argumentos apresentados pela recorrente Getell, quanto aos critérios de julgamento das propostas de preços contidos no item 4 – Da documentação para Habilitação e da Proposta, tendo em vista que tais alegações não foram tempestivamente objetos de impugnações.*

Aduzindo ainda que os *critérios de julgamento dos documentos de habilitação obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora de licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.*

Após manifestação, os recursos foram encaminhados a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Habitação e Projetos, para manifestação, no que se refere à parte técnica (composição e cálculo de BDI), sendo que a secretaria assim se manifestou:

“Considerando que a comissão de licitações abriu o envelope 02 – Propostas da CC 02/2019 – PMV, no dia 03/07/2019 onde houve questionamento quanto ao

percentual para CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Desta forma vamos aos fatos:

*A empresa **Construtora e Engenharia JR Eireli** apresentou recurso quanto ao BDI apresentado pela proponente **Getell Engenharia e Construção Eirelli**, onde apresentou como BDI aplicado 26,36% e os cálculos foram apurados 29,80%, como podemos observar em anexo a planilha recalculada com os valores indicados na planilha da proponente. Ademais, a mesma está utilizando de valores acima do intervalo de admissibilidade (1º Quartil, Médio e 3º Quartil) para o Item do Risco. No que diz respeito ao recurso apresentado pela **Getell Engenharia e Construção Eirelli**, que solicita a desclassificação de todas as demais proponentes, uma vez que se enquadram no SIMPLES NACIONAL e sua CPRB deveria ser 0,00%, podemos citar o ESTUDO SOBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PÚBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS RELEVANTES do Tribunal de Contas da União (consulta 18/07/2019 as 11:32)*

“...Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública...”

Ademais a composição do BDI deve obedecer o enquadramento de cada empresa. Cabe a elas apresentar os valores que compõe seus custos indiretos de acordo com seu enquadramento tributário. Esta Administração não tem atribuições para tal análise, uma vez que a variação é grande, variando por exemplo no faturamento ou, se o lucro é líquido ou real, etc.

Desta maneira, este setor não vê motivos para inabilitação das empresas que são optantes pelo Simples Nacional, cabendo ao setor de contabilidade e/ou tributação a

*verificação dos valores apresentados se estão em acordo com as legislações vigentes. Contudo, entende pela inabilitação da empresa **Getell Engenharia e Construção Eirelli**, uma vez que os valores apresentados no BDI não estão de acordo com os cálculos, conforme já mencionado acima.”*

Diante todo o exposto, passo a análise.

Quanto às alegações das recorrentes, que a empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, descumpriu com o item 4.12.4 do edital, esta resta procedente. Vejamos a redação do item:

“4.12.4 - Composição do percentual da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizado na proposta, conforme, **assinado obrigatoriamente pelo Responsável Técnico** apresentado pela proponente (Anexo XI).”

Analisando os documentos apresentados pela empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, verifica-se que a mesma apresentou a Composição do percentual da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, utilizando formulário próprio, contudo a assinatura que consta do documento é apenas do Sr. Geison Bruschi, sócio gerente da empresa, sendo exigido no edital a assinatura do Responsável técnico, neste caso o Sr. Rodrigo Mendes (fls. 138).

Assim, deverá a decisão da Comissão de Licitação ser revista e declarada à empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA desclassificada por descumprir com o item 4.12.4 do edital.

Apesar das alegações da empresa GL de que uma simples omissão não pode ser levada em conta para desclassificação de proposta mais vantajosa e que a falta da mesma não interfere em nada na veracidade e na legitimidade do documento apresentado, cumpre ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitações julgar o certame em **estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos** e este foi o comportamento adotado, rente ao disposto no artigo 3º “caput” e art. 41 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se, ainda, que as regras contidas nos mencionados artigos obrigam não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)

(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética,

2010).

Neste sentido têm-se pronunciado os Tribunais Superiores, a exemplo da decisão cujo trecho segue transcrito:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Além do mais, devemos destacar que o edital era deixava claro em seu item 4.20 que: *“Serão desclassificadas as propostas que estejam em desacordo com as diretrizes e especificações definidas neste edital, bem como apresentem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os*

coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

Desta forma, esta procuradoria opina pela desclassificação da empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Quanto à alegação da recorrente JR de que a empresa GETELL Engenharia e Construção Eireli, também deveria ser desclassificada uma vez que o total do BDI apresentado pela mesma esta equivocado em relação aos percentuais adotados informados em sua planilha quando da aplicação da fórmula proposta pela Tribunal de Contas da União, chegando-se ao percentual de 29,80%, índice este superior ao proposto pelo Município de Videira que é de 26,36%. A secretaria de Desenvolvimento Econômico, Habitação e Projetos assim se manifestou: “A empresa Construtora e Engenharia JR Eireli apresentou recurso quanto ao BDI apresentado pela proponente Getell Engenharia e Construção Eirelli, onde apresentou como BDI aplicado 26,36% e os cálculos foram apurados 29,80%, como podemos observar **em anexo a planilha recalculada com os valores indicados na planilha da proponente**. Ademais, a mesma está utilizando de valores acima do intervalo de admissibilidade (1º Quartil, Médio e 3º Quartil) para o Item do Risco.”

Detalhamento da Composição do BDI Getell Engenharia e Construção Eirelli

A composição do BDI foi elaborada conforme equação recomendada pelo Tribunal de Contas da União – Acórdão 2622/2013 representada pela fórmula abaixo:

$$BDI - SEM Desoneração = \left[\frac{(1 + AC + S + G + R) * (1 + DF) * (1 + L)}{(1 - I1 - I2)} \right] - 1$$

$$BDI - COM Desoneração = \left[\frac{(1 + AC + S + G + R) * (1 + DF) * (1 + L)}{(1 - I1 - I2 - I3)} \right] - 1$$

Item Componente do BDI	Intervalo de Admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%	5,80%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	1,50%
Despesas	0,59%	1,23%	1,39%	2,00%

Financeiras				
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	8,00%
I1: PIS E COFINS				3,65%
I2: ISSQN				4,61%
I3: Cont. Prev. s/ Rec. Bruta (Lei 12.844/13 – Desoneração)				0,00%

BDI - SEM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	29,80%
BDI - COM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	29,80%

INTERVALO ACEITÁVEL DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Construção de edifícios	20,34%	22,12%	25,00%

Assim, considerando que o valor do BDI apresentado pela empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI esta em desacordo com os termos editalícios e a manifestação da secretaria, esta procuradoria opina pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GETTEL.

Já no que tange as alegações da empresa recorrente GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, de que as empresas CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e TRAUM ENGENHARIA LTDA são empresas optantes do simples nacional, não possuindo as mesmas contribuições previdenciárias, sendo que na composição de percentual de seus BDIs, apresentaram para sua CPRB, o percentual de 4,5%.

Ocorre que nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que é impossível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõe o Simples Nacional e da variedade de seus percentuais.

Além do mais nenhuma das empresa recorrentes apresentou prova cabal dos fatos alegados, sendo que não cabe a administração a verificação destes dados, uma vez que para a Administração basta a simples declaração dos dados, caso contrario, deveria a administração solicitar, em todas as suas licitações, a apresentação dos balanços das empresas participantes, documento esse não exigido pela Lei de Licitações, e sim apenas lá previsto como documentação limite para qualificação



econômico-financeira.

Conclusão:

Diante do exposto e pelas razões de fato e os fundamentos ora expendidos, o parecer jurídico opina pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, e no mérito JULGA-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo as empresas GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI serem desclassificadas mantendo a classificação da empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI, devendo a mesma, como única classificada, ser declarada vencedora.

Nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, remeta-se os autos e o recurso à Autoridade superior para decisão.

Videira, 23 de julho de 2019.

LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
Procurador Geral do Município
OAB/SC 18.431

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2019-PMV

MODALIDADE: Concorrência.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A ETAPA 03 DO PARQUE LINEAR RIO DO PEIXE (EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA USO DO ARMAZÉM ARAUCÁRIA), NA RUA ANTÔNIO FÁVERO, CENTRO, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação em DECLARAR VENCEDORA a empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, bem como a apresentação, por algumas empresas, do BDI com cálculo do CPRB em 4,5%, sendo que as mesmas são optantes do simples nacional, conforme consta no Parecer Jurídico retro que, por razões de brevidade, adoto como integrantes do presente despacho.

Colhe-se do parecer Jurídico que, os recursos apresentados merecem ser julgados parcialmente procedente, devendo a empresa GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, serem desclassificadas, uma vez que descumprem com os requisitos editalícios do item 4.12.4.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a Administração Pública e os interessados ficam obrigados a observar os termos e condições previstos no Edital. Confira-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos e destaques nossos)*

E, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594/595).

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (AC-2367-34/10-P, Sessão: 15/09/10, Grupo: I, Classe: I, Relator: Ministro VALMIR CAMPELO).



No que se refere a composição do BDI quanto a CPRB, como dito no parecer jurídico não cabe a esta administração verificar ou não esse tipo de enquadramento, uma vez que a mesma pede apenas a declaração da empresa, ressaltando ainda que as recorrentes não fizeram prova do alegado.

Diante do exposto, adotando o parecer jurídico como se meu próprio fosse e o considerando integrado a este, decido por CONHECER os recursos interpostos, vez que tempestivos, e no mérito **JULGA-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo as empresas GL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI serem desclassificadas, por descumprirem com as regras do edital, mantendo a classificação da empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI.

Determino que se faça a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI, homologando o presente feito e convocando a empresa adjudicatária para firmar o contrato no prazo estipulado.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações para intimação dos interessados e providências pertinentes à contratação da adjudicatária, tudo observado o devido processo legal.

Videira, 23 de julho de 2019.

DORIVAL CARLOS BORGA
Prefeito Municipal